

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20221987

Processo nº 047/2022/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de prorrogação do contrato nº 20221987, referente ao processo licitatório nº 047/2022/FME, cujo objeto é a contratação de empresa remanescente do processo licitatório nº 303/2021/FME, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de ensino infantil, fundamental e médio do município de Canaã dos Carajás, Pará.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20221987**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O segundo aditivo ao Contrato nº **20221987** foi assinado em 07 de fevereiro de 2023, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer em 13 de fevereiro de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta



Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Aditivo de Prazo ao contrato nº **20221987**, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 18 de fevereiro de 2024, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas inerente ao Fundo Municipal de Educação.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fl. 307), Pesquisa de preços (fls. 298 - 303), Mapa de Apuração de Preços (fls. 304), Mapa de comparativo de preços (fl. 305), Solicitação de Prorrogação Contratual da SEMED (fl. 296), Despacho da Secretária Municipal de Educação, Sr^a Roselma da Silva (fl. 316), Nota de Pré-Empenhos 19920 (fl. 317), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 318), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fl. 319), Solicitação de Prorrogação Contratual com Cronograma de Execução Contratual (fls. 313 - 315), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 267 - 271), Confirmação da validade das certidões (fls. 281 - 290) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fl. 320), Despacho da CPL à PGM para parecer (fl. 321), Parecer Jurídico (fls. 322 - 327), Primeiro Aditivo ao Contrato (fl. 328), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo aditivo de Prazo ao Contrato (fl. 329).

É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas



através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, o Segundo Aditivo do Contrato nº **20221987** tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 18 de fevereiro de 2024. Segundo a Secretaria de Educação o pedido de prorrogação tem a seguinte justificativa:

“[...] com o intuito de atender de forma igualitária a todos os educandos do município ao longo de todo o período letivo de 2023, conforme o atual ano e aos anteriores, a Secretaria Municipal de Educação solicita a prorrogação em tela para que se possa transportar os alunos da zona rural e urbana, distribuídos entre a educação infantil, educação fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico e ensino superior.” (fl.314).

É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.”¹² (grifamos)

Destaca-se que o procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova sua necessidade para os fins da Secretaria Municipal de Educação. De acordo com o relatório, constam nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° **20221987**.

Outrossim, consta o Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenhos, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato, nos termos legais.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.



Não deixando de mencionar, ainda, que o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato.

Por fim, observa-se que **deve ser publicado o extrato** do Aditivo Contratual (fl. 328), de acordo com a Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

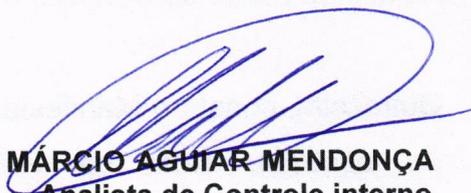
Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 15 de fevereiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Agente de Serviços Administrativos
Contrato nº 03217659


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle interno
Matricula nº 0101315